

JUSTIÇA DO TRABALHO E O SERVIDOR ESTATUTÁRIO

Erlon Moreira Pinto
Aluno do Curso de Direito da UNIFOR

RESUMO

Discute a questão doutrinária do artigo 114 da Constituição Federal, buscando identificar seus limites e aplicabilidade.

ABSTRACT

It discusses doctrinary matters on art. 114 in the Brazilian Constitution trying to identify its limits and applicabilities.

1. INTRODUÇÃO

O problema inerente à competência da Justiça do Trabalho para julgar estatutário é algo que não pode ser desprezado por quem conhece, mesmo perfunctoriamente, as Juntas Trabalhistas. E deve ser objeto de estudo de qualquer pessoa que aprecie o Direito.

A controvérsia ocasionada pelo art. 114 da Constituição, e também pela Lei 8112/90, é fascinante haja vista a grande repercussão doutrinária que se estabeleceu em torno do tema, sendo encontradas opiniões honoráveis que defendem a competência da Justiça do Trabalho para julgar estatutários, bem como opiniões que propugnam que a competência seja da Justiça Comum seja Estadual ou Federal.

O Supremo Tribunal Federal dirimiu qualquer espécie de dúvida declarando que quem é competente para julgar servidor estatutário é a

Justiça Comum. Cumpre, agora, analisarmos os motivos que ensejaram esta decisão e tentarmos esclarecer quais as conseqüências advindas da mesma.

2. CONTROVÉRSIA EM TORNO DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO

Propala o art. 114 da Constituição, "verbis":

"COMPETE À JUSTIÇA DO TRABALHO CONCILIAR E JULGAR OS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS ENTRE TRABALHADORES E EMPREGADORES, ABRANGIDOS OS ENTES DE DIREITO PÚBLICO EXTERNO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA, DOS MUNICÍPIOS, DO DISTRITO FEDERAL, DOS ESTADOS E DA UNIÃO, E, NA FORMA DA LEI, OUTRAS CONTROVÉRSIAS DECORRENTES DA RELAÇÃO DE TRABALHO, BEM COMO OS LITÍGIOS QUE TENHAM ORIGEM NO CUMPRIMENTO DE SUAS PRÓPRIAS SENTENÇAS, INCLUSIVE AS COLETIVAS". (grifamos)

Tendo em vista a redação exarada pela parte inicial do indigitado artigo começou a ser formado o entendimento no qual se preconizava a competência da Justiça do Trabalho para julgar estatutários, haja vista os seguintes motivos:

- a) O termo "trabalhadores" alcançaria não só os servidores celetistas, mas também os estatutários, tendo em vista que estes são trabalhadores. Ademais, o texto constitucional pretérito, ao estabelecer a competência da Justiça do Trabalho, se reportava a "empregados", "verbis":

"Art. 142. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre *empregados* e empregadores e, mediante lei, outras controvérsias oriundas de relação de trabalho." (grifamos)

Destarte, havendo a permuta do termo mais específico (empregados) pelo mais genérico (trabalhadores), teria a Justiça do Trabalho, açambarcado a competência para julgar estatutários, pois a substituição, acima mencionada, leva o intérprete à ilação lógica de que o texto não mais fala de mera relação de emprego, mas de relação de trabalho.

- b) Usando a interpretação sistemática não se poderia chegar a outra conclusão, pois, tanto o art. 114, como já foi demonstrado, levaria o estatutário para os pretórios trabalhistas, como também o art. 109 completá-lo-ia, já que este preceito constitucional manda excluir da Justiça Federal as causas pertinentes à Justiça do Trabalho. "verbis":

"art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, *EXCETO* as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à *JUSTIÇA DO TRABALHO*." (grifamos)

- c) No art. 114 da CF/88, faz-se alusão à Administração direta dos diversos entes públicos que compõem o sistema federativo brasileiro. Ocorre que, tendo a Constituição estabelecido como regime jurídico único dos servidores públicos (art. 39), o regime estatutário, obrigatoriamente a expressão "trabalhadores" teria sido inserida no texto constitucional com o fito de alcançar o estatutário, pois, do contrário, não teria sentido ter sido feita menção à Administração Pública Direta, já que nesta não poderia haver destinatários para o referido artigo.

Não há como negar a lógica que abriga os argumentos expendidos com o desígnio de dirimir qualquer dúvida concernente à competência da Justiça do Trabalho para julgar estatutário, mas, a despeito da sensatez que envolve a presente tese, há indeléveis razões que nos fazem ter convicção do acerto do Supremo Tribunal ao declarar que a Justiça Comum é o foro competente para elidir as questões envolvendo estatutários e a Administração Pública dos diversos âmbitos.

Interpretando o "caput" do artigo em tela, o STF, bem como o STJ, entendeu que este preceito constitucional só se estendia às situações disciplinadas pela CLT.

Realmente, não se infere do "caput" do art. 114 da CF/88, que a Justiça do Trabalho seja competente para julgar estatutários, senão vejamos:

1. A expressão "trabalhadores" não pode ter o alcance que foi dado pelos que defendem que o estatutário tem como foro competente para solucionar suas causas, a Justiça do Trabalho, pelo seguinte:

Não se pode analisar este termo isoladamente. O texto mencionou "trabalhadores e empregadores". Assim, pergunta-se: qual o trabalhador que tem empregador? Ente público pode ser empregador?

Respondendo a primeira indagação podemos dizer, com o apoio da doutrina trabalhista, que trabalhador que tem empregador é o empregado. E relação entre empregado e empregador é relação de emprego, que tem como norma disciplinadora a Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim sendo, o vocábulo "empregadores" serve para limitar a expressão "trabalhadores", que deverá ser entendida como empregados.

No que atine ao segundo questionamento, cite-se o art. 2º da CLT:

"Considiera-se *EMPREGADOR* a *EMPRESA*, individual ou coletiva que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite

e ASSALARIA e dirige a prestação pessoal de serviços" (grifamos).

De Plácido e Silva, assim conceitua empresa:

"No sentido do Direito Civil e do Direito Comercial, significa empresa *TODA ORGANIZAÇÃO ECONÔMICA*, civil ou comercial, instituída para a exploração de um determinado ramo de negócio."¹ (grifos nossos)

Destarte, na Administração Direta e nas autarquias, onde podemos ter servidores estatutários, não se poderá ter organização econômica, e, conseqüentemente, empresa e empregador. Como é sabido, o Estado, "lato sensu", só pode exercer atividade econômica sob a forma de empresa pública ou sociedade de economia mista (CF/88, art. 173, §1º), que têm pessoal regido pela CLT. Além disso, o Estado, nas suas funções próprias, não assalaria, pois não se tem salário no âmbito administrativo, tem-se vencimentos.

Face ao exposto, não há dúvida que a Administração Direta não pode ser empregador.

Ademais, note-se que quando o constituinte quis falar expressamente em relação de trabalho soube fazê-lo. Tanto é que no próprio art. 114, em sua parte final, há alusão expressa à relação de trabalho, portanto, se ao reportar-se a "trabalhadores e empregadores" o constituinte quisesse dizer relação de trabalho, teria dito.

Para interpretarmos a Constituição temos que ser técnicos, pois, no Direito Público, dá-se ênfase a linguagem jurídica. É o que nos ensina Carlos Maximiliano, "verbis":

"A diferença entre os dois ramos do Direito estende-se até os dados filológicos. Em geral, *NO DIREITO PÚBLICO SE EMPREGA, DE PREFERÊNCIA, A LINGUAGEM TÉCNICA*, o dizer jurídico, de sorte que, se houver diversidade de significado do mesmo vocábulo, entre a expressão científica e a vulgar, inclinar-se-á o hermeneuta no sentido da primeira."² (grifamos)

Será que, tecnicamente, o servidor estatutário é um trabalhador?

A Constituição adotou claramente uma sistemática que diferencia o servidor público do trabalhador. O art. 7º, do texto maior, exara os direitos que são pertinentes a *TODOS* os trabalhadores urbanos e rurais.

Distanciando o servidor público do trabalhador, a Constituição

1 SILVA, de Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 11. ed. RJ, Forense, Volume II, Pág. 158, 1989.

2 MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito* 11. ed. RJ, Forense, Págs. 305/306, 1990.

estende ao servidor apenas alguns dos direitos que foram conferidos a *TODOS* os trabalhadores (art. 39, §2º). Assim, pela sistemática constitucional, não há que se confundir servidor público e trabalhador, motivo pelo qual mesmo que preteridos todos os aspectos que mostram que quando se usou o termo "trabalhadores" não se alcançou os servidores públicos, torna-se inviável a interpretação literal e isolada da expressão, pois servidor público não é trabalhador, em sentido técnico.

Outro fato que cumpre salientar, para evidenciar que não se confundem servidor estatutário e trabalhador, é a falta de matéria produzida sobre servidor público nos compêndios de direito do trabalho. Quando qualquer estudante do Direito quer analisar algum tema atinente ao servidor, recorre às obras que versam sobre Direito Administrativo, quer sejam genéricas, quer tratem especificamente do tema.

2) Quando a doutrina que propugna que a Justiça do Trabalho tem competência para julgar estatutários se deparou com as dificuldades que a literalidade de sua interpretação ensejava, tentou fortalecer sua sucumbente tese aduzindo para tal que a interpretação sistemática levaria, de qualquer forma, os estatutários para a Justiça Federal Especializada, já que o art. 109, do texto constitucional em vigor, exclui da Justiça Comum Federal as lides concernentes à Justiça do Trabalho.

Não há como se falar em interpretação sistemática neste caso, e o motivo é simples. Diga-se que um determinado Juiz do Trabalho se deparasse com uma reclamação trabalhista proposta por servidor estatutário federal, na qual a Procuradoria da República argüísse a incompetência do juízo trabalhista para apreciar a lide. Entendendo o magistrado que o art. 114, da CF/88, não teve o condão de englobar dentre os seus destinatários o servidor estatutário, poderia muito bem remeter os autos do processo para a Justiça Comum fundamentando sua decisão no fato de haver a Constituição preconizado que, sempre que a União fosse parte, o foro competente para dirimir qualquer conflito de interesses seria o juízo federal (art. 109, I, CF/88), e que, desta forma, a causa não estaria sujeita à jurisdição trabalhista, mas sim à comum.

Fica claro, por conseguinte, que, o art. 109, não pode ser invocado como sustentáculo para uma interpretação sistemática, haja visto que o mesmo pode ser usado como esteio tanto para quem defende que estatutário pode ser julgado pela Justiça Trabalhista, como por quem entende o contrário. *VAI DEPENDER DA INTERPRETAÇÃO LITERAL QUE O HERMENEUTA FIZER DO ART. 114.*

Interpretação sistemática se tem quando vemos que, no "caput" do art. 7º, alude-se a trabalhadores, e nem por isso estendeu-se aqueles direitos, ali exarados, aos servidores públicos. Estes foram disciplinados em outro título e tiveram apenas alguns dos direitos auferidos pelos que têm relação

de trabalho (art. 39, parágrafo 2º).

3) No que tange ao problema da inserção no texto do art. 114 dos entes da Administração Pública Direta e, não sendo a Justiça do Trabalho competente para julgar estatutários, ocorreu um esvaziamento de parte do "caput" do artigo, ficando um preceito parcialmente sem destinatário. Teremos que entender o porquê do constituinte ter inserido a expressão referente à Administração Direta, fazendo-se mister uma análise de como a matéria era disciplinada sob a égide da Constituição pretérita.

A Constituição passada, em seção destinada unicamente aos funcionários públicos (termo que o ordenamento atual aboliu), expressamente atribuía à Justiça Federal Comum a competência para julgar funcionários públicos, qualquer que fosse o seu regime jurídico (celetista ou estatutário):

"Art. 110. Os litígios decorrentes da relação de trabalho dos servidores com a União, inclusive as autarquias e as empresas públicas federais, *qualquer que seja o seu regime jurídico*, processar-se-ão perante os juízes federais, devendo ser interposto recurso, se couber para o Tribunal Federal de Recursos." (grifamos)

Como visto o art. 142, também do texto constitucional antigo, conferia competência, a Justiça do Trabalho, para julgar dissídios entre empregados e empregadores.

Daí, tinha-se dois Tribunais produzindo jurisprudências, muitas vezes distintas, para a mesma matéria, ou seja para a matéria inerente à Consolidação das Leis do Trabalho - TFR e TST.

Assim, o que o constituinte de 1988 quis foi dar término a esta incongruência, e o fez, embora de forma imprecisa, mediante a expressa referência aos entes da Administração Direta e Indireta no dispositivo que estabelece a competência da Justiça do Trabalho (art. 114). Foi como dizer: o fato de haver celetista na Administração Pública não importa para a Justiça do Trabalho, será esta sempre competente para julgar as lides oriundas da relação de emprego.

Explicitado o porquê da inserção da expressão ora comentada no texto do art. 114 da Constituição, é de bom alvitre lembrar que o regime jurídico único não necessariamente há de ser o estatutário. Destarte, bastaria a União adotar o regime celetista para haver destinatário para a parte do indigitado preceito constitucional sob comento.

3. O ADVENTO DA LEI Nº 8.112/90

Ultrapassada a controvérsia quanto ao fato de haver as expressões iniciais do preceito constitucional conferidor da competência da Justiça do Trabalho albergado os servidores estatutários, faz-se mister adentrar, agora, no que propala a parte final do aludido preceito.

A parte final daquele dispositivo (art. 114, CF/88) estabelece que, na forma da lei, poderá a Justiça Federal Especializada dirimir outros conflitos advindos da relação de trabalho. É publicada a Lei 8.112/90, e, nas alíneas "d" e "e" do art. 240, da referida lei ordinária, elege-se a Justiça do Trabalho como foro competente para elidir contendas entre o servidor estatutário e a Administração, "verbis":

"art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a).....
- b).....
- c).....
- d) de negociação coletiva:
- e) de ajuizamento, individual e coletivamente, frente à Justiça do Trabalho, nos termos da Constituição Federal."

Agora, não se teria mais dúvidas. Realmente, teríamos que aceitar que a Justiça do Trabalho poderia julgar estatutários, não em virtude de redação inicial do art. 114, mas em virtude da Lei 8.112/90.

Ocorre que não é tão simples assim. Tanto que proposta ação direta de inconstitucionalidade das alíneas "d" e "e", da citada lei, o Pretório Excelso, após liminarmente apenas suspender a alínea "d" e a expressão "e coletivamente" inserida na alínea "e", julga, no mérito, procedente a ação. E de se analisar este fato:

No que concerne à competência da Justiça Trabalhista para julgar dissídios individuais, tem-se os seguintes óbices:

1. Lei ordinária poderá atribuir competência à Justiça do Trabalho para julgar outras controvérsias referentes à relação de trabalho, além da relação de emprego (CF/88. art. 114, "caput"). Como já vimos, a sistemática do texto constitucional diferencia o servidor estatutário do trabalhador, motivo pelo qual aquele não poderá ter—"relação de trabalho", haja vista que quem tem relação de trabalho é o trabalhador.

Desta feita, quando a Lei 8.112/90 preconiza a competência da Justiça Federal Trabalhista para julgar estatutários fere diretamente o texto constitucional. Cumpre salientar, que não é só a sistemática da Constituição que polariza servidor público e trabalhador, a Lei 8.036/90 (Lei do FGTS), em seu art. 15, parágrafo 2º, também o faz:

"Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra excluídos os eventuais, os autônomos *E OS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES SUJEITOS A REGIME JURÍDICO PRÓPRIO.*" (destacamos)

Não se pretende, com esta digressão, interpretar o texto constitucional a partir de lei ordinária, mas, apenas, mostrar que é comum distinguir servidor de trabalhador.

2. O art. 109, I, da Constituição, estabelece a competência da Justiça Federal, sempre que for parte a União, empresa pública ou autarquia. A competência da Justiça do Trabalho, já vimos, adveio da Lei. 8.112/90. Competência fixada pela Constituição não pode ser postergada tendo em vista competência que a lei estabeleceu.
3. Advindo da Lei. 8.112/90, a competência da Justiça Trabalhista para julgar estatutários, e sendo esta lei federal, Estados e Municípios, estes nunca podendo legislar sobre processo e aqueles sempre dependendo de lei complementar para auferir esta prerrogativa (CF/88, art. 22, parágrafo único), teriam seus servidores julgados pela Justiça Comum Estadual.

Assim, teríamos duas justiças decidindo sobre a mesma matéria, (estatutária), de forma diversa. Ensejando uma dicotomia existente sob o regime constitucional anterior e que este veio sanar por intermédio do confuso art. 114.

4. A representação paritária que expressamente compõe a estrutura da Justiça do Trabalho (CF/88 arts. 113 e 116) é incompatível com o regime estatutário, haja vista que onde este se faz presente não há empregador.
5. A conciliação, instituto basilar do direito trabalhista, não se coaduna com a sistemática estatutária, na qual o servidor público tem, como única fonte de conquistas, o texto legal, princípio fundamental para a consecução do interesse público.

No que pertine à negociação coletiva e ao ajuizamento de dissídios coletivos perante a Justiça do Trabalho, mais uma vez, a aludida lei ordinária atropelou a Constituição.

O princípio da legalidade norteia todo o âmbito de atuação da Administração Pública (CF/88, art. 37, "caput"). Sabemos que a negociação coletiva, geralmente, tem conteúdo econômico, e qualquer vantagem percebida por servidor há que ser expressamente autorizada por lei (CF/88, art. 37, X e XI), e esta lei será de iniciativa do Presidente da República (CF/88, art. 61, parágrafo 1º, II, "a").

Ademais, negociação coletiva pressupõe a presença dos sindicatos (CF/88, art. 8º VI) dos empregados e dos empregadores. Já vimos que a Administração Direta e as autarquias, locais onde podem existir os estatutários, não são empregadores e também não há possibilidade de haver sindicato destes entes públicos.

Como argumento fatal apresenta-se o fato de não haver a negociação coletiva de trabalho ter sido reconhecida como direito do servi-

dor, pois esta não consta da relação taxativa exarada pelo art. 39, parágrafo 2º da Constituição.

Não podendo haver negociação coletiva de estatutário, não se pode vislumbrar a possibilidade de que haja o dissídio coletivo, pois, este depende daquela (CF/88, art. 114, §2º), sendo, portanto, aplicáveis ao dissídio coletivo todos os argumentos expandidos para mostrar o descabimento da negociação coletiva no âmbito do regime de Direito Administrativo.

Face ao exposto é curial que reconheçamos o acerto do Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade das alíneas "d" e "e" do art. 240 da Lei 8.112/90.

4. CONSEQUÊNCIAS DA DECISÃO DO STF

Em virtude tanto da redação da parte inicial do art. 114, da Constituição, como do advento da Lei 8.112/90, inúmeras reclamações trabalhistas que, na verdade, são ações ordinárias, foram ajuizadas perante a Justiça Obreira por servidores públicos federais, estaduais e municipais.

Agora, tendo em conta a decisão da Suprema Corte, cumpre indagar-mos: como fica a situação dos servidores que ajuizaram estas ações?

Com relação às ações que estão ainda no início, aguardando há audiência inaugural, o prejuízo do jurisdicionado não é tão grande, pois, de imediato, deverá o magistrado trabalhista remeter os autos do processo para a Justiça Comum Federal ou Estadual.

No que pertine às ações que já transitaram em julgado, são todas passíveis de AÇÃO RESCISÓRIA, com fulcro no art. 485, II, do Código de Processo Civil.

O maior problema tem-se com relação às lides que estão tramitando a dois, três, quatro anos, sem que tenha sido proferida uma decisão definitiva (transitada em julgado). Nestes casos, há que se observar os efeitos da declaração de inconstitucionalidade e a incidência desta sobre os atos já praticados nestes processos.

Se se considera que o Poder Judiciário, por via do controle concentrado ou do difuso, é o único que pode declarar a inconstitucionalidade de uma lei (que, em rigor, nem é lei) e que somente quando prolatada a sua decisão, pode-se, realmente, afirmar que a lei contraria o texto constitucional em vigor, tem-se que afirmar que esta decisão é constitutiva operando efeitos para o futuro, "ex nunc".

Mas, se se parte do pressuposto de que é inconcebível que uma lei conflitante com o texto constitucional produza efeitos, haja vista que estar-se-ia aceitando uma burla ao texto maior, malgrado só ter sido declarada a

posteriori, a inconstitucionalidade já existia desde a publicação da lei, tem-se que aceitar que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade projetam-se para o passado, "ex tunc". Sendo, desta forma, irritos todas os atos praticados na Justiça Trabalhista.

O Supremo Tribunal Federal entende que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade retroagem no tempo ("ex tunc"). Destarte, seriam nulos TODOS os atos praticados na Justiça do Trabalho, já que a Constituição exara que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente" (CF/88, art. 5º, LIV).

5. CONCLUSÃO

Conclui-se pelos motivos já expendidos, que não há como se negar a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar estatutários, portanto, concorda-se doutrinariamente, com a decisão do Pretório Excelso.

Contudo, no que atine aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pela via concentrada, acredita-se que, mesmo que se aceite que os efeitos são retroativos, não se pode anular tudo o que já foi feito perante o juízo trabalhista.

O Direito existe para dirimir os conflitos sociais e não para perpetuá-los. A República Federativa do Brasil tem como objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, JUSTA e solidária, bem como a promoção do bem de TODOS (CF/88, art. 3º, I e IV). Não se pode deixar o cidadão postulando durante meses na Justiça do Trabalho e depois simplesmente dizer-lhe que tudo que já foi feito para a consecução do seu objetivo não tem validade. É inaceitável que se promova uma ação para elidir uma inconstitucionalidade e, em virtude dos efeitos da decisão final desta ação, sejam olvidados os objetivos fundamentais da nação, operando-se total desrespeito para com o cidadão. Ter-se-ia o controle da constitucionalidade ensinando a inconstitucionalidade.

O próprio Supremo Tribunal Federal, quando o caso concreto exige, sabe conciliar seus entendimentos com a realidade vigente, e, em virtude disto, já deferiu liminar, em ação direta de inconstitucionalidade, com efeito "ex tunc", quando preconiza que os efeitos da liminar concedida, por intermédio desta ação, são "ex nunc".³

Acredita-se que a controvérsia em tela deveria ter aguardado seu deslinde para a reforma constitucional, que deveria deixar os processos, em trâmite na Justiça Comum serem julgados definitivamente por esta, e proceder no mesmo sentido com relação aos processos que tramitam pelo

3 RDA. 186:207.

foro trabalhista, bem como expressamente dizer que, a partir daquela data, as ações envolvendo estatutários teriam como foro competente para apreciá-las a Justiça Comum.

Como isto não ocorreu, caberá à magistratura comum (estadual e federal) decidir como agir quando do recebimento dos processos provenientes da Justiça do Trabalho. Aqui em Fortaleza, o preclaro Juiz Federal da 4ª vara, Dr. Agapito Machado, em palestra proferida no I Ciclo Nacional de Debates de Direito do Trabalho, afirmou que vai convalidar todos os atos oriundos do juízo trabalhista, conduta que nos parece certa, pois do contrário teríamos um prejuízo irreparável para os jurisdicionados, ensejando a inobservância do que preceitua o art. 3º da Constituição Federal.

Infelizmente, parece que a Justiça Estadual não procederá da mesma forma, pois já se ver ação que já tendo sido contestada na Justiça Obreira, conta com nova citação para contestar agora tramitante em uma das varas da Fazenda Pública.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. MACIEL, Helbert. "Lei Nº 8.112/90 e Competência Material Absoluta da Justiça do Trabalho", IN Repertório IOB de Jurisprudência Nº 6/91, Caderno 2, Pág. 102.
2. FRANCO FILHO, Geonor de Souza. "Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos e a Justiça do Trabalho", IN Repertório IOB de Jurisprudência Nº 13/91, Caderno 2, Pág. 227.
3. LAMARCA, Antônio. "Regime Único para os Servidores Federais e Competência da Justiça do Trabalho", IN Repertório IOB de Jurisprudência Nº 10/91, Caderno 2, Pág. 176.
4. ROMITA, Arion Sayão. "Servidor Público e Justiça do Trabalho", in Repertório IOB de Jurisprudência Nº 11/91, Caderno 2, Pág. 193.
5. SILVA, Floriano Corrêa Vaz da. "Servidor Público versus Administração: Competência da Justiça Comum", IN Repertório IOB de Jurisprudência Nº 15/91, Caderno 2, Pág. 265.
6. VIEIRA, Jacy Garcia. "Competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações movidas pelos servidores públicos Federais", IN Síntese Trabalhista, 36-Jun/92.
7. FERNANDES, Deonízio Marcial. "Servidores Públicos - Competência da Justiça do Trabalho", IN Síntese Trabalhista, 3- Set/89.
8. MACHADO, Agapito, "O Servidor Estatutário Federal, Estadual e Municipal e a Competência Judicial em face da Constituição de 1988", IN Revista LTR. 56-04.
9. ZANTUT, Jamil. "I - A Justiça do Trabalho e o ente público como empregador", IN LTR Sup. Trab. 133/91.
10. MACIEL, José Alberto Couto. "Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas - Congresso

o veto certo do Presidente Collor", IN LTR Sup. Trab. 48/91.

JURISPRUDÊNCIA

1. Supremo Tribunal Federal - Servidor Público - Regime Único - Competência. IN Revista LTR. 56-10/1234.
2. Voto do Ministro Relator, Carlos Velloso, na ADIN, 492-1.

LIVROS

1. SILVA, de Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 11. ed. RJ, Forense, Volume II, Pág. 158, 1989.
2. MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito** 11. ed. RJ, Forense, Págs. 305/306, 1990.
3. RDA. 186:207.
4. SILVA, Paulo Napoleão Nogueira da. **A Evolução do Controle da Constitucionalidade e a Competência do Senado Federal**. SP, RT, 1992.
5. FERRARI, Regina Maria Macêdo Nery. 2ª ed. SP, RT, 1990.
6. AFONSO da Silva, José, **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 5ª ed, SP, RT, 1989.
7. DALARI, Adilson Abreu, **Regime Constitucional dos Servidores Públicos**. 2ª ed, SP, RT, 1990.